



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo n.º 3945/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Lucymary de Sousa Freires, CPF n.º 345.181.183-91, endereço: Rua Padre Cícero, nº 86-A, Bairro Novo Horizonte, CEP 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, de responsabilidade da Senhora Lucymary de Sousa Freire, exercício financeiro 2013. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1112/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão de responsabilidade da Senhora Lucymary de Sousa Freires, exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1109/2015 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Lucymary de Sousa Freires, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos dos incisos II e III, do art. 22 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar a multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a responsável, Senhora Lucymary de Sousa Freires, ordenadora de despesas no exercício considerado, com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV e 67, inciso III e IV da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) - a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos dos incisos II e III, do art. 22 e art. 23 da Lei nº 8.258/2005 conforme demonstrado a seguir:
 - a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão da despesa total do poder legislativo não obedecer ao limite estabelecido no art. 29-A, I a IV da Constituição Federal -CF (subitem 2.2.1 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);
 - b) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido às inconsistências nos saldos financeiros e na escrituração contábil, devidamente detalhado no subitem 3.4.1 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10, descumprindo as normas legais de contabilidade;
 - c) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido às emissões de cheques em valores elevados para os quais não existem despesas correspondentes na prestação de contas, conforme detalhado no subitem 3.4.2 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10;
 - d) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à divergência entre o arquivo 4.09.00, o acompanhamento das despesas e o balanço, especificado a seguir (subitem 3.5.1 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10):
 - 1) o arquivo 4.09.00 apresenta um empenho de R\$ 300,00 em favor de A. N. Patrício que não consta na prestação de contas e não está incluído na despesa orçamentária;
 - 2) os empenhos 201002 e 201004 não tiveram seus saldos anulados comprovadamente;
 - 3) o Balanço Financeiro apresenta restos a pagar no total de R\$ 64.779,21: a diferença entre a receita de despesa a pagar (R\$ 848.866,31) e a despesa (R\$ 784.087,40) é exatamente esse valor (vide Balanço Financeiro no item 8.1). Isso significa que o Balanço Financeiro diverge da relação de restos a pagar (R\$ 54.788,36).
 - e) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido as seguintes irregularidades no processo licitatório Convite nº 01/2013(subitem 4.2.1 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10) :
 - 1) documentos não foram autuados, protocolados e numerados (art. 38);
 - 2) a planilha orçamentária não está assinada por quem a teria elaborado, sendo que também não é possível saber como a Câmara chegou à



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

conclusão de estimativa da obra em R\$ 135.651,07, pois não constam as pesquisas de preço de mercado (pag. 21/145);

3) o edital não possui informação sobre os meios de comunicação disponíveis para dirimir dúvidas (art. 40);

4) o edital não informa existência de projeto básico bem como onde poderia ser examinado e adquirido (art. 40);

5) o Anexo II omite a informação sobre as quantidades dos serviços e materiais. Chama atenção a ausência de manifestação dos licitantes sobre essa falha e a anuência do assessor jurídico em aprovar esse edital (pág. 30/145);

6) todos estes atos ocorreram no mesmo dia 06.12.2013: abertura do edital, parecer da assessoria jurídica, aviso de licitação, entrega de convites às empresas de Imperatriz e Goiânia. O fato demonstra que houve celeridade fora do comum nessa licitação; também a abertura dos envelopes de habilitação e propostas, a adjudicação, a homologação e empenho da despesa ocorreram todos no mesmo dia 16.12.2013;

7) não consta nos autos o cronograma físico-financeiro, porém, o contrato rezava que o prazo da obra seria de 11 (onze) meses. Após 4 dias a empresa recebe 22% desse valor e após 14 dias mais 37%, ou seja, em 14 dias a empresa recebeu 59% do valor da obra, que seria realizada em 11 meses. É improvável que 50% dessa obra tenha sido realizada em 14 dias.

f) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à falhas no pagamento de despesas contínuas de funcionamento, assim detalhado (subitem 4.3.2 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10):

1. ausência de pagamento das contas de água dos meses de fevereiro, março, abril e junho/2013 e na conta referente ao mês de dezembro/2013 trouxe a informação, no campo Reaviso de Cobrança, de débito de 48 faturas de água no valor de R\$ 6.163,77;

2) não foram encontrados pagamentos de telefone.

g) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à ausência de informação sobre a existência de normativos que regulamentem a gestão patrimonial, bem como a incorporação de bens permanentes no acervo patrimonial do órgão (subitem 5.1 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);

h) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à ausência de informação sobre os Bens de anos anteriores, descumprindo a In 09/2005 (subitem 5.2 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);

i. remuneração dos vereadores: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido às ocorrências abaixo especificado (subitem 6.2 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10): consta no arquivo 4.11.00 a Lei nº 176 de 26.04.2013, com efeito retroativo a 1º de janeiro, fixando subsídios aos vereadores em R\$ 4.030,67 para o ano de 2013 (art. 29, VI, da CF/1988):

1) a lei não pertence à legislatura anterior;

2) os valores de R\$ 2.725,27 e R\$ 4.000,00, pagos nos meses de janeiro, fevereiro e março, não foram estipulados em nenhum normativo legal.

j) pessoal efetivo (Plano de cargos, carreiras e salários): multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido às ocorrências abaixo especificadas (subitem 6.3 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10): consta no arquivo 4.12.00 que a Câmara não possui PCCS (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal) não consta a lei que teria criado cargos efetivos e respectivas remunerações;

k) cargos comissionados: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por não haver provas da lei que criou os cargos comissionados (subitem 6.4 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);

l) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à forma como ocorrem os empenhos, pois são realizados individualmente, um empenho, uma ordem de pagamento e um cheque para cada servidor, dificultando a análise. Esse procedimento ocorreu em todos os meses do ano (subitem 6.6.1 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);

m) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido o índice apurado da receita do município para a remuneração total dos vereadores ter sido de 6,22%, portanto, acima do limite máximo de 5%, descumprindo o art. 29, VII, da CF e art. 13 da IN TCE/MA nº 004/2001 (subitem 6.4.4 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10), assim especificado:

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	APURADO
7.037.529,89	437.851,20	6,22%

n) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à divergência do valor total retido das contribuições dos segurados (R\$ 55.938,64) e o valor pago que somaram R\$ 51.064,05, logo, resta a pagar o valor de R\$ 4.874,59. E não consta o pagamento da competência 12/2013 (subitem 6.8.1 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);

o) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à ocorrência detectada no subitem 8.1 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10: A



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação dessa Corte de Contas nos seguintes quesitos: remuneração de depósitos não contabilizada (item 3.4.1), inconsistências dos valores de restos a pagar (item 3.5.1), despesa com INSS dos segurados não confere (item 6.8.2), saldo final negativo (item 3.4.1).

- I. aplicar a multa no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à responsável, a Senhora Lucymary de Sousa Freires, ordenadora de despesas no exercício considerado, devido ao não encaminhamento dos RGFs a este Tribunal, via sistema Finger, descumprindo o art. 7º da IN nº. 08/2003/TCE-MA, anexo IV e art. 5º da Lei 10.028/00, inciso I (subitem 9.1.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);
- II. aplicar a multa no valor total de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), à responsável, a Senhora Lucymary de Sousa Freires, ordenadora de despesas no exercício considerado, por deixar de divulgar os RGFs no prazo estabelecido por lei, descumprindo o art. 5º, I e § 1º da Lei 10.028/00 (subitem 9.1.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);
- III. imputar o débito no valor total de R\$ 14.585,67 (quatorze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) a responsável, a Senhora Lucymary de Sousa Freires, ordenadora de despesas no exercício considerado, em decorrência de despesas sem comprovação e as verbas previdenciárias contabilizadas como pagas mas sem comprovação, valor este acrescido de juros e atualizado monetariamente, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (subitens 4.3.1 e 6.8.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);
- IV. aplicar a multa de R\$ 1.458,56 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado a responsável, Senhora Lucymary de Sousa Freires, ordenadora de despesas no exercício considerado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III, IV e VI na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas a Senhora Lucymary de Sousa Freires, no montante de R\$ 19.358,56 (dezenove mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos);
- VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 14.585,67 (quatorze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedora a Senhora Lucymary de Sousa Freires.
- IX. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 01 de fevereiro de 2017 às 09:41:41

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 26 de janeiro de 2017 às 11:14:28

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 06 de fevereiro de 2017 às 09:39:03